

Salvador, 03 de julho de 2023

À Promotoria de Justiça de Direitos Humanos  
Ministério Público Federal

Assunto: Denúncia Pastor André Valadão, por incentivar a morte de pessoas LGBTQIA+

Prezada (o) Promotora (o),

Cumprimentando-a (o) cordialmente, as Co-vereadoras do Município de Salvador da Mandata Coletiva Pretas por Salvador, através de suas representantes, vêm por meio do presente solicitar e expor o que se segue, acerca do ataque e incitação ao ódio realizado **por ANDRÉ MACHADO VALADÃO** durante transmissão, intitulada “teoria da conspiração”, feita pela Igreja da Lagoinha, em Orlando, nos Estados Unidos.

No dia 2 de julho de 2023 durante pregação, transmitida ao vivo por canal no YouTube, intitulada “teoria da conspiração”, feita pela Igreja da Lagoinha, em Orlando, nos Estados Unidos, o então líder da Igreja mencionada, André Machado Valadão, incentiva seguidores a atacarem pessoas LGBTQIAPN+.

Observe-se a seguinte transcrição retirada do vídeo em anexo:

**“Agora é a hora de tomar as cordas de volta e dizer: Pode parar, reseta! Mas Deus fala que não pode mais” ... “Ele diz, ‘já meti esse arco-íris aí. Se eu pudesse, matava tudo e começava de novo. Mas prometi que não posso’, agora tá com vocês. Sacode uns quatro do seu lado e diz ‘vamos pra cima!’. Deus deixou o trabalho sujo para nós.”,**”

Portanto, o requerido, ao manifestar-se por meio das palavras acima transcritas, em discurso público e transmitido em canal do Youtube incitou a prática de crime ódio contra a população LGBTQIANP+, ante o seu evidente caráter homofóbico.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **a) DA HOMOFOBIA E DA LESÃO INJUSTA À COMUNIDADE LGBT :**

Etimologicamente, homofobia define ódio, preconceito, repugnância e discriminação nutridos em face dos homossexuais. A compreensão atual do termo abarca, também, a discriminação às minorias sexuais (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e todas as demais pessoas representadas por sua orientação sexual ou identidade de gênero - LGBTTQIA+).

Do voto do Ministro Celso de Mello, Relator na ADO 26, extrai-se que a comunidade LGBT, longe de constituir uma coletividade homogênea, caracteriza-se, na verdade, pela diversidade de seus integrantes, sendo formada pela reunião de pessoas e grupos sociais distintos, apresentando elevado grau de diferenciação entre si, embora unidos por um ponto comum: a sua absoluta vulnerabilidade agravada por práticas discriminatórias e atentatórias aos seus direitos e liberdades fundamentais.

A homofobia, então, em um estágio mais elementar, pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma específica do sexismo, a homofobia rejeita, igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico. Trata-se de uma construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), e organiza uma hierarquização das sexualidades do que decorrem consequências políticas.

Conforme elucida CARVALHO, a violência homofóbica interpessoal ou individual consistiria em atos de violência real contra a pessoa, incluída a violência sexual. A violência homofóbica institucional ou homofobia de Estado seria a criminalização e a patologização das identidades não heterossexuais a partir da construção, interpretação e aplicação homofóbica da lei penal e a construção de práticas violentas nas e através das agências punitivas (p. ex., agências policial, carcerária e manicomial). E, por fim, a violência homofóbica simbólica partiria da construção social de discursos de inferiorização da diversidade, compreendendo os processos formais e informais de elaboração do discurso e da

gramática heteronormativa. Vê-se aqui, portanto, que a violência homofóbica ocorre, inclusive, em uma dimensão simbólica, que de um lado se contrapõe à violência interpessoal por não ser física, mas por outro a sustenta, assim como sustenta a violência institucional, embasando-as ideologicamente.

O Ministro Edson Fachin, Relator da ADI 5.543, em seu voto, destacou: "A aversão exagerada à alteridade, quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero, não raro deságua em sua negação e, no extremo, em tentativas, por vezes tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial, impedindo-se de se ser quem se é (...). É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso País. Como assentei ao adotar o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam"

Em seu Tratado de Direito Antidiscriminatório, MOREIRA adverte:

Homens e mulheres homossexuais enfrentam as mesmas formas de discriminação que afetam outras minorias, mas como a sexualidade não é algo necessariamente visível, essas pessoas podem ocultar o elemento que pode motivar atos discriminatórios. Por não poderem expressar um aspecto central de sua identidade, são submetidas a danos psicológicos significativos. Por diferirem das normas sociais que expressam a normatividade social, elas são impedidas de terem acesso ao exercício pleno da cidadania, o que inclui a possibilidade de regulação autônoma de suas vidas. Por diferirem dos papéis designados para os sexos homens e mulheres homossexuais correm risco de vida constante dentro da nossa sociedade.

**Nesse contexto, a incitação do preconceito e da discriminação com pessoas LGBTQIANP+ objeto da presente ação, inserida em discurso público de grande alcance, eis que travado em um meio de comunicação de massa, ofende profundamente tal população, na medida em que, além de ferir a honra subjetiva das pessoas, enquanto forma de violência LGBTfóbica simbólica reforça a estrutura social de estigmas e estereótipos que negam ou diminuem a dignidade humana dessas pessoas, findando por impedir e/ou diminuir o exercício de direitos básicos.**

Essa estrutura social homofóbica, por sua vez, degenera em diversas formas de violência, assim identificadas pelo escritório de direitos humanos da ONU, que documentou uma ampla gama de violações dos direitos humanos cometidos contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero. São eles:

- 1) ataques violentos, que vão desde abuso verbal agressivo e intimidação psicológica até agressão física, espancamentos, tortura, sequestro e assassinatos seletivos;
- 2) leis discriminatórias, muitas vezes usadas para assediar e punir as pessoas LGBTQIA+ incluindo leis que criminalizam relações consensuais de pessoas do mesmo sexo, que violam os direitos à privacidade e à não discriminação;
- 3) cerceamento à liberdade de expressão, restrições ao exercício dos direitos de liberdade de associação e reunião, incluindo as leis que proíbem a divulgação de informações sobre a sexualidade entre pessoas do mesmo sexo, sob o pretexto de restringir a propagação da chamada “propaganda” LGBTQIA+;
- 4) tratamento discriminatório, que pode ocorrer de diversas formas diariamente, incluindo locais de trabalho, escolas, lares e hospitais.

Em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26/DF20, na qual o STF conferiu interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia nos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/1989, o Ministro Relator Celso de Mello registrou, nos tópicos “8” e “9”, que os dados estatísticos revelados pelos amicus curiae demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos, sendo as agressões físicas – lesões corporais e homicídios – a concretização efetiva do comportamento racista dirigido contra essa minoria.

**Dito isso, constata-se que o discurso do demandado, enquanto liderança religiosa, reforça sobremaneira a estrutura social homofóbica que permite todas as formas de violência antes referidas. Sua violência simbólica reside, inicialmente, em seu anacronismo, eis que retorna às origens do preconceito contra homossexuais.**

De recordar que as demandas por reconhecimento da comunidade LGBT orbitam no sentido de sua inclusão em tais relevantes âmbitos da vida humana: a família (veja-se, por exemplo, a questão do direito ao reconhecimento das uniões estáveis e do casamento homossexual, bem como da adoção por homossexuais) e a sociedade (não discriminação no mercado de trabalho, criminalização da homofobia, etc.).

O demandado, neste particular, obra em reforçar o arcabouço ideológico preconceituoso que sustenta a exclusão da população homossexual, não apenas ao marginalizá-la, por oposição, da família e da sociedade, mas por qualificá-la como uma ameaça odiosa a tais instituições.

A dignidade humana, nessa perspectiva, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Tais valores estão consagrados internacionalmente no art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

O documento dispõe, em seu art. 2º, que toda pessoa tem capacidade para fruir dos direitos e das liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No mesmo sentido, seu art. 7º estabelece que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto n.º 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

#### **b) DO DISCURSO DE ÓDIO E DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:**

A temática trazida à consideração na presente ação consiste no conflito entre a liberdade de pensamento e manifestação e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da

honra e da imagem das pessoas, através da incitação à discriminação de grupo vulnerável, o que lhe acarreta potencial de violação de todo um conjunto de direitos protegidos.

A par de normatizados tais direitos expressamente na Constituição Federal, no art. 5º, incisos IV e X, respectivamente, vêm também contemplados no plano do Direito Internacional, tanto no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, de alcance regional, quanto no plano global, regulado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Em virtude dessa realidade é que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela Organização das Nações Unidas em 1948, contempla a previsão de seu art. 12, conforme o qual: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.”

Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei. No mesmo diapasão, o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao assegurar proteção à liberdade de pensamento e expressão, dispõe, no item 5, que: “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

Para além disso, a mesma Convenção Americana igualmente protege, em seu art. 11, a honra e a dignidade humanas, prevendo expressamente que “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

Como se sabe, os direitos humanos fundamentais não são absolutos, possuindo limites que, por sua vez, podem ser internos e externos. Internos são aqueles diretamente formulados no enunciado normativo que institui o direito; assim, v.g., o direito fundamental à liberdade de expressão, tal como consta da CF, art. 5º, IV, na parte em que menciona ser vedado o anonimato como forma de exercício daquele direito, estabelece claramente um limite interno.

Já os limites externos se constituem, via de regra, em face de casos concretos, sendo obtidos como consequência do conflito entre dois ou mais direitos. Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão encontra limites externos evidentes no inciso X do mesmo art. 5º, em cujo enunciado a CF afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Por óbvio, resulta estarem excluídas do âmbito de proteção da norma que institui a liberdade de expressão, tanto o seu exercício de forma anônima, quanto o seu exercício veiculando conteúdos que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, tanto que em ocorrendo tais violações a CF assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral delas decorrentes. O que fundamenta tanto a limitação quanto à restrição das liberdades comunicativas é a necessidade de proteção aos direitos, bens e valores constitucionalmente protegidos, como no caso do ordenamento jurídico brasileiro o são a dignidade humana, o pluralismo, a democracia, o direito à igualdade e à não discriminação, o direito à honra, etc, inequivocamente violados pelo discurso de ódio manifestado pelo demandado.

### **c) DO INCITAMENTO AO CRIME**

O chamado crime de incitação consiste na conduta punível de alguém que, através de meio de divulgação pública, provoque ou incite a prática de atos de violência, difamação, injúria, ou ameaça a pessoas ou grupos de pessoas, nomeadamente em razão da sua etnia, nacionalidade, religião, género, orientação sexual ou deficiência.

O crime de incitamento ao ódio e à violência encontra-se previsto no artigo 286 do Código Penal e é punido com pena de prisão de 3 meses a 6 meses e multa, senão vejamos:

**Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:**

**Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.**

Dessa forma, por todo o exposto, a presente representação busca efetivar a proteção constitucional com a condenação criminal resultante da materialidade e autoria do(s) imputado(s) evidenciados pela prática do crime de homofobia, crimes de ódio e incitação ao crime.

Os vídeos e notícias de jornais de grande circulação em anexos evidenciam os crimes.

**ASSIM, REQUEREMOS:**

Diante do exposto, requer se digne V. Exa. em receber a presente Representação Criminal, com a sua imediata condução, a fim de que possa ser instaurado o competente inquérito policial, para apuração dos autores e para outras providências que entender cabíveis, e posteriormente oferecida a denúncia por esse Digno Ministério Público.

Termos em pede e espera deferimento



**Laina Crisóstomo**  
**Co-Vereadora da Mandata Coletiva Pretas por Salvador**